

**NITROFÉRTIL – ADMISSÃO DE PESSOAL. REINTEGRAÇÃO
DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO
Recurso de Revisão**

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II - Classe I - Plenário

TC-279.300/93-0, anexo: TC-250.553/92-9

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A

Responsáveis: Antônio Luiz Silva de Menezes, Diretor Superintendente, e
outros

Ementa: Recurso de Revisão, interposto em processo de prestação de contas contra determinação deste Tribunal, objetivando regularizar admissões de pessoal efetuadas a partir de 06/06/90 (Acórdão 078/95 - Plenário). Reintegração determinada por decisão judicial transitada em julgado. Procedência das razões aduzidas pelo responsável. Conhecimento e provimento do recurso. Supressão da determinação contida no acórdão recorrido, em face da autoridade da coisa julgada.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o judicioso parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, a seguir transcrito (fls. 423/425):

"Cuidam os autos das contas da Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste - Nitrofértil, referentes ao exercício de 1992. A entidade foi incorporada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, em 17.12.93.

Na Sessão de 12.7.95, o Plenário desta Corte julgou as presentes contas regulares com ressalva, determinando à Direção da Nitrofértil que adotasse "as providências necessárias visando regularizar as admissões de pessoal efetuadas a partir de 06.06.90, em desacordo com o estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade das mesmas" (Acórdão nº 078, Ata 30/95 - Plenário) - fl. 400.

Irresignado, o Presidente da Petrobras encaminhou, em 24.1.96, à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Minas e Energia o expediente de fls. 405/409, em que presta esclarecimentos alusivos à determinação mencionada,

ao tempo em que solicita àquela Ciset que submeta as justificativas ao exame e consideração deste Tribunal.

Após análise das razões apresentadas, a Secex/BA propõe o conhecimento do expediente como Recurso de Revisão, "nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei nº 8.443/92, negando-lhe provimento, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal" (fl. 421).

Quanto à oportunidade do presente recurso, o Ministério Público anui ao posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de que os elementos apresentados pela Petrobras possam ser conhecidos como Recurso de Revisão, tendo em vista a existência de documento superveniente, não considerado nos autos, no caso o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme Processo nº TST-RR-72.334/93,3-(Ac. 4ª T - 2716/93) - 1ª Região. O fato de o expediente ter sido endereçado à Ciset/MME não deve obstar o conhecimento do recurso, uma vez que o signatário manifesta expressamente sua vontade de ver as justificativas submetidas ao exame desta Corte de Contas.

(...)

A Petrobras menciona que a Nitrofértil, em consonância com a Reforma Administrativa adotada pelo Governo Federal, procedeu à dispensa de 52 empregados. Estes, fundamentados na Cláusula 36ª do Acordo Coletivo 89/90, que dava garantia de emprego aos funcionários, passaram a ajuizar ações trabalhistas contra a Empresa, pleiteando a reintegração (fls. 406/407).

Acrescenta que, apresentadas as peças de defesa, interpostos os devidos recursos na Justiça Trabalhista, local e regional, e tendo sido cientificado de decisões judiciais favoráveis à reintegração em casos semelhantes, a Nitrofértil optou por efetuar negociação, via Acordo nos Autos, possibilitando a readmissão de ex-empregados (fl. 407).

Assevera, ainda, que a avaliação jurídica realizada à época apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, o que guardava consonância com as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Logo a seguir, o Egrégio Tribunal Superior no Trabalho prolatou Acórdão (Processo nº TST-RR-72.334/93,3, já mencionado), em última instância, sentenciando pela concessão da reintegração. Enfatiza, por fim, o amplo exame do processo pelo Ministério Público do Trabalho, que determinou seu arquivamento (fls. 408/409).

Inicialmente, deve ser reafirmado o entendimento deste Ministério Público de que as admissões de empregados, sem concurso público, ainda que mediante acordos judiciais, ferem frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição.

No presente caso, contudo, não se trata de simples admissão. Cuida-se de readmissão de empregados dispensados, no escopo de atabalhoada reforma administrativa adotada no âmbito do Governo Federal, em julho de 1990, ocasião em que se encontrava em pleno vigor cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, em que a empresa Nitrofertil comprometia-se a não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundassem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (fl. 406).

Sendo as dispensas efetivadas com infringência à cláusula de acordo coletivo, seria natural a tendência da Justiça do Trabalho de decidir pela reintegração no emprego.

A título ilustrativo, deve-se mencionar, outrossim, que o próprio ordenamento jurídico viria acolher, posteriormente, a pretensão desses empregados, pois que a Lei nº 8.878, de 11.5.94, art. 1º, *caput* e inciso II, concedeu anistia aos empregados dispensados, no período compreendido entre 16.3.90 e 30.9.92, com violação de cláusula constante de acordo.

Por outro lado, mesmo considerando-se que houve infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição, sabe-se que esses acordos judiciais para readmissão dos empregados, firmados em juízo trabalhista conciliatório, estão consumados. Resta, portanto, indagar sobre sua natureza e seus efeitos.

O parágrafo único do art. 831 da CLT estabelece que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável".

Os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (*Curso de Direito Processual do Trabalho*, 15ª ed., 1994, p. 242) são esclarecedores, *in verbis*:

"Incabível é qualquer recurso contra a conciliação. Uma vez ajustadas as suas condições e formalizadas em ata, o ato jurídico completa-se, operando a sua definitividade imediata. Conciliação concluída equivale à sentença transitada em julgado; torna-se imodificável".

Nesse particular, dispõe o Enunciado nº 259 do TST: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Vê-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de atribuir aos acordos judiciais força de coisa julgada material.

No caso concreto que ora se avalia, os acordos foram homologados no decorrer do exercício de 1992, estando, portanto, fora de alcance da ação rescisória, porquanto esgotado o prazo decadencial de dois anos (CLT, art. 836, c/c CPC, art. 495).

Dessa forma, tais contratações estão protegidas pela "coisa julgada". Trata-se do princípio da segurança jurídica, pelo qual *res iudicata pro veritate accipitur*.

Não há, pois, viabilidade de anulação das admissões. E mesmo se fosse tal providência possível, sua efetivação escaparia à esfera de competência desta Corte de Contas, consoante entendimento contido no Enunciado de Decisão nº 72 do "Sistema Juris" do TCU, transcrito a seguir:

"Não compete a este Tribunal revogar decisão judicial nem cabe, se imperfeito o ato, a intervenção desta corte para corrigi-lo, pois isto é matéria para ser apreciada no Tribunal competente".

Nesse contexto, só restaria questionar, no âmbito do Direito Administrativo, os atos dos responsáveis da Nitrofertil, que redundaram nos mencionados acordos. No entanto, como tais atos já foram julgados pelo Tribunal, na Sessão de 12.7.95 (Acórdão nº 078/95 - TCU - Plenário), o princípio geral que veda a *reformatio in pejus* impede que possam ser reavaliados em sede de recurso de revisão interposto pelo Presidente da Petrobras.

Por todo o exposto, dissentindo da Unidade Técnica, o Ministério Público, em face dos fatos novos trazidos aos autos, manifesta-se pelo conhecimento do expediente do Presidente da Petrobras como Recurso de Revisão, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para sorteio de novo Relator, nos termos do art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução/TCU nº 29/95, com a redação dada pelo art. 31 da Resolução/TCU nº 36/95.

No mérito, posiciona-se o MP/TCU pelo provimento do recurso, suprimindo-se a determinação contida no subitem 8.2 do Acórdão nº 078/95 - TCU - Plenário".

2. É o Relatório.

VOTO

No que se refere à admissibilidade do presente recurso, entendo que foram cumpridos os requisitos de tempestividade e de fundamentação a que se refere o art. 236, inciso III, do Regimento Interno, o que possibilita seu conhecimento como recurso de revisão, sendo irrelevante que a peça apresentada tenha sido endereçada primeiramente à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Minas e Energia.

2. Quanto ao mérito, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da concessão da reintegração dos empregados, anteriormente admitidos sem concurso público, em conjunto com o decurso do prazo decadencial de dois anos para a proposição de ação rescisória, impossibilitam juridicamente a implementação da ação determinada no subitem 8.2 do Acórdão nº 078/95.

3. Por sua vez, o princípio de vedação da *reformatio in pejus* obstrui a apreciação desta Corte, em sede recursal, da legitimidade dos motivos que levaram a empresa a optar pela conciliação.

4. Ademais, há uma clara tendência jurisprudencial, no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer que refoge à sua competência determinar ou manter determinação que tenha como efeito a revogação de decisão judicial (Decisões nºs. 171/91 - Plenário e 194 - Segunda Câmara).

5. Em face das razões expendidas, acolho o parecer da douta Procuradoria e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

RELATÓRIO E VOTO DO MINISTRO REVISOR

Ministro Valmir Campelo

Com as vênias devidas, permito-me reafirmar que as razões do pedido de vista deste processo foram temores de que confronto de competência entre TCU e TST estaria a se confirmar nos elementos trazidos no Relatório e Voto de sua Excelência o Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo.

2. Cedendo à intuição de examinar os elementos do processo, encontrei indicações que me levaram a sufocar a suspeita do conflito de Poder. Porém, alguns aspectos observados me propiciam sugerir reinterpretação de alguns itens das justificativas apresentadas pela recorrente e, assim, reformulação parcial do teor do Acórdão proposto pelo ilustre Ministro-Relator. Nesse sentido trago à elevada apreciação dos meus pares, as seguintes considerações.

3. No Relatório do Ministro Macedo, adotando "in totum" o texto lavrado pelo Subprocurador-Geral, Doutor Lucas Rocha Furtado, está assente que: "No presente caso, contudo, não se trata de simples admissão. Cuida-se de readmissão de empregados dispensados, no escopo de atabalhoada reforma administrativa adotada no âmbito do Governo Federal, em julho de 1990, ocasião em que se encontrava em pleno vigor cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, em que a empresa Nitrofértil comprometia-se a não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundassem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (fl.406)."

4. Já em seu Voto, o Relator consignou que "... o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da concessão da reintegração dos empregados, anteriormente admitidos sem concurso público, em conjunto com o decurso do prazo decadencial de dois anos para a proposição de ação rescisória, impossibilitam juridicamente a implementação da ação determinada no subitem 8.2 do Acórdão nº 078/95."

5. Observa-se nos elementos dos autos que instalou-se confusão no uso dos conceitos de reintegração e readmissão. Em segundo lugar, firmou-se a idéia da regência, sobre a questão discutida neste processo, do Enunciado de Decisão nº 72, que estabelece: "Não compete a este Tribunal revogar decisão judicial nem cabe, se imperfeito o ato, a intervenção desta corte para corrigi-lo, pois isto é matéria para ser apreciada no Tribunal competente." Finalmente, está consignado que os casos de

admissões tratados nestes autos foram apreciados pelo TST e, como consequência, sendo considerados coisa julgada, estariam justificando as pretensões da recorrente. Neste mister fazem-se necessários esclarecimentos.

6. Em relação aos conceitos de reintegração e readmissão, retomo as ponderações apostiladas à fl. 420 dos autos, pela instrução elaborada no âmbito da Secex-BA: "Quanto ao mérito da questão suscitada, o proclamado Acórdão do TST determinou a reintegração no emprego. Entendemos que o egrégio Tribunal trabalhista utilizou-se, para os empregados de estatais, de analogia com a reintegração disposta na Lei nº 8.112/90, esta prevista para os servidores públicos federais, e bem definida pelo mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiros: "A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. Como reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado com a ilegal demissão...". No caso, para fugir à reintegração judicial, a Nitrofertil optou, via acordo nos autos, pela readmissão daqueles empregados que, supostamente, foram demitidos com ilegalidade - supostamente por não haver decisão judicial em tal sentido, atinente aos empregados em questão."

7. Lembra, ainda, aquela instrução, afirmações de Hely Lopes Meirelles: "Não se confunda a reintegração com a readmissão... Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas; na readmissão permite-se a volta do ex-funcionário ao serviço efetivamente prestado anteriormente (...). A reintegração é um direito do demitido quando reconhecida judicialmente sua inocência; a readmissão é o retorno do funcionário ao serviço público quando anulada administrativamente sua desinvestidura (em face da sistemática constitucional, a readmissão não é mais ato de liberalidade da Administração)."

8. Em relação à pertinência desta Corte questionar deliberações judiciais relativas a admissões na esfera governamental, é necessário trazer à consideração entendimento sobre os conceitos de Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho como plano de possibilidades de atuação da Corte de Contas frente às Cortes Trabalhistas.

9. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece definição de Convenção Coletiva de Trabalho, diferenciando-o de Acordo Coletivo de Trabalho. Essa distinção, nos seus termos legais, a seguir reproduzidos, serve bem ao propósito de demonstrar que a referência trazida pela Petrobras nos elementos recursais é imprópria, portanto deve ser rejeitada pela Corte.

"Art. 611 Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas de correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho."

10. Ademais, segundo Nascimento(1) "(...) aplicam-se as convenções coletivas a todos, empregados e empregadores, desde que pertençam ao âmbito da representação profissional ou econômica dos sindicatos convenientes."

11. Nascimento(2) comenta essa definição comparando-a à definição de Convenção Coletiva de Trabalho estatuída no *caput* do art. 611 da CLT, nos seguintes termos:

"Confrontando os dois textos (...) observa-se que há duas figuras da mesma natureza mas que diferem em um aspecto. A primeira, prevista no *caput*, é a convenção coletiva. A segunda, mencionada no § 1º, é o acordo coletivo. A diferença entre ambas se faz a partir do nível em que se desenvolvem. As convenções coletivas resultam de negociações coletivas em nível de categoria. São ajustes entre sindicatos, o patronal e o dos trabalhadores. Os acordos coletivos verificam-se em nível de empresa. O seu âmbito é mais limitado. Os seus efeitos são aplicáveis apenas aos trabalhadores e à empresa pactuante."

12. Convenção coletiva de trabalho é mais abrangente do que acordo coletivo de trabalho. A primeira envolve todos os membros de uma dada categoria de trabalhadores, enquanto o segundo só os empregados da empresa que o firmou.(3)

13. Comentando sobre a necessidade do concurso público para a formalização do emprego na área governamental, o Ministro Luciano Brandão assim consignou:

"Não obstante a nossa convicção de que a regra constitucional em comento se destina a toda a Administração Pública, insistimos em que a sua aplicação nas empresas criadas para exploração de atividade econômica deve se revestir de certa flexibilidade, de modo que as regras rígidas do concurso público não venham a inviabilizar o bom desempenho de sua destinação legal, da convivência dessas empresas e sociedades em permanente regime de competitividade com a iniciativa privada." (TC 006.658/89-0, Sessão Plenária de 16.05.90, Ata nº 21/90; DOU de 06.06.90, página 10.835).

Essa mesma doutrina, ou princípio, se aplica às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, pois que não devem comprometer o bom desempenho das empresas que enfrentam a competição da iniciativa privada. É preciso atentar para o fato de que a sustentação de emprego não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. Nascimento(4) analisa essa questão citando que "nas convenções coletivas, o objeto é a fixação de um certo regime de trabalho com base no qual são desenvolvidas as relações individuais de trabalho."

14. Portanto, a admissão dos indivíduos A, B e C na empresa X, não pode integrar acordo coletivo de trabalho firmado por D, E e F com essa empresa, porquanto não faz parte das relações individuais de trabalho tal propósito. Nesse nível de relação individual de trabalho podem ser incluídas itens como salário, turno de trabalho, remuneração de horas extras, segurança física individual, etc. A questão do emprego transcende a esse nível de acordo, pois que pertence ao universo da empresa e suas relações com o mercado. Portanto diz respeito aos seus projetos, à sua situação econômica ou financeira, não podendo se subjuguar aos interesses individuais de seus empregados. Tal perspectiva ainda é mais contundente quando se trata de empresa da área governamental, onde deve prevalecer o interesse social sobre o particular.

15. Conclui-se que Acordos Coletivos de Trabalho visam condições de trabalho mais favoráveis no plano coletivo. Emprego não é condição de trabalho, escapa da alçada de acordo ou convenção, portanto as admissões constitui matéria que transcende à abrangência de Acordo Coletivo de Trabalho.

16. Ademais, uma das características do Acordo Coletivo de Trabalho como norma ou contrato com força de lei é sua subjugação às leis de ordem pública, "porque nesse caso a convenção coletiva não poderá derogar a lei (...) a submissão, nesse caso, é um imperativo de intangibilidade das estruturas institucionais e uma decorrência normal do princípio da graduação de positividade jurídica."⁽⁵⁾ É oportuno lembrar, também, o registro contido no Parecer, inserido às fls. 423/425 dos autos, do representante do Ministério Público que assim se pronunciou: "Inicialmente, deve ser reafirmado o entendimento deste Ministério Público de que as admissões de empregado, sem concurso público, ainda que mediante acordos judiciais, ferem frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição." (fl. 424, terceiro parágrafo).

17. No que se refere à competência desta Corte em posicionar-se em relação a questões deliberadas por outra Corte, em respeito ao Enunciado de Decisão TCU nº 72, que estabelece textualmente: "Não compete a este Tribunal revogar decisão judicial nem cabe, se imperfeito o ato, a intervenção desta corte para corrigi-lo, pois isto é matéria para ser apreciada no Tribunal competente", entendo que o caso em apreço não é matéria a ser apreciada por outro Tribunal, pois veja-se que é de competência constitucional do TCU pronunciar-se sobre as admissões, no que se refere a sua validade ou nulidade, pois que assim está pronunciado na Constituição:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I -

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, (...)" (grifo meu).

18. Considere-se que a readmissão, em relação à reintegração, se revela mais vantajosa para a Administração e que, portanto, os responsáveis, ao optarem pela solução adotada, agiram com louvável economicidade. O que está em discussão,

entretanto, não diz respeito à intenção dos dirigentes da empresa, uma vez que estes tiveram suas contas julgadas regulares, com ressalvas, não lhes sendo imputada multa de espécie alguma. Sou de opinião que, sem embargo da boa-fé dos responsáveis, a situação dos empregados readmitidos permanece ilegal, uma vez que, como ressaltam os dizeres de Hely Lopes Meirelles, a readmissão, em razão dos mandamentos constitucionais, não consiste em ato discricionário da Administração. Reintegração não cabe subjuço à Constituição Federal, portanto sobre tal questão não se pronuncia esta Corte. Readmissão sim, pois, sendo uma mera segunda admissão, está no plano das competências desta Corte sua avaliação.

19. Concluindo esta abordagem, retomo a afirmativa do Ministério Público ao consignar "in verbis": "não há viabilidade de anulação das admissões" (fl. 424, último parágrafo), para registrar que não se anulam reintegrações determinadas por decisão judicial, pois que aí haveria matéria julgada. Porém, o caso em apreço, embora referida como "Reintegração determinada por decisão judicial transitada em julgado" (fls. 430 e 431), trata de readmissão, conforme demonstrarei, a seguir, estar comprovado nos elementos dos autos.

20. Finalmente, em relação à coisa julgada, trazida como fato novo a justificar a pretensão da recorrente, requero atenção para alguns detalhes pinçados dos elementos do processo:

a) consta dos autos declaração assinada pela Nitrofértil nos seguintes termos: "O Acordo Coletivo de Trabalho de setembro/91, que previu a readmissão dos empregados, buscou, primordialmente, amenizar os conflitos internos então existentes na Empresa, (...)" (fl. 21 do TC 250.553/92-9 anexado aos presentes autos). Nas fls. 222/223 dos autos consta que foram readmitidos 3 empregados na data de 01.10.92 e está textualmente registrado e firmado pelo Sr. Josman Carneiro da Silva, da Divisão de Recursos Humanos da Nitrofértil: "Readmissões efetuadas com base na Cláusula 33ª, § 3º, do Acordo Coletivo de Trabalho". Já na fl. 295 consta que "A contratação de pessoal, sem concurso público no exercício de 1991, obedeceu ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em setembro daquele ano." À fl. 20 do TC 250.553/92-9 está expresso: "Com efeito, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Trigésima Terceira do dito Acordo comprometia a Nitrofértil a readmitir empregados (...)". Conclui-se que o Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado depois das demissões dos empregados aqui considerados e que, como está claro nos autos, para ter os seus interesses assegurados, a empresa firmou um Acordo Coletivo de Trabalho depois das demissões, comprometendo-se a realizar readmissões. Note-se que a empresa agiu com base em suposição e tomando-se por base legal casos análogos, abandonando o terreno próprio de suas decisões e adentrando em área prerrogativa dos Juízes constituídos. Os administradores não têm a prerrogativa de justificar juridicamente seus atos com base em hipóteses ou em caso análogo. Devem, sim, obedecer à lei instituída. Aos Juízes, sim, cabe a prerrogativa de tomar a jurisprudência como referencial para suas decisões de mérito. Ademais o caso em apreço

está cabalmente considerado como readmissão, o que difere de reintegração. Reintegração, sim, foi o quesito julgado pelo TST, não readmissão;

b) tal acordo e tais demissões não foram apreciadas pelo TST, como está considerado pelo Relator. Ocorreu que a empresa agiu sob a hipótese de que se o TST julgasse os casos referidos neste processo, o faria em consonância com deliberações adotadas para ocorrências análogas, ou seja, tomaria decisão direcionada à determinação de reintegração;

c) o Acordo Coletivo Trabalho, que motivou as readmissões, foi firmado em 10.10.91, não sendo objeto do citado Acórdão exarado pelo TST pois que este se refere a outro Acordo, firmado por outra empresa com outro Sindicato que não o vinculado à Nitrofertil, embora do círculo de atuação e abrangência da Petrobras;

d) foram realizadas 5 readmissões em 25.11.91 (fl. 4 do TC 250.553/92-9, Anexo) e 3 readmissões em 01.10.92 (fl. 237 dos autos). O Acórdão do TST (Ac. 4ª T-2716/93- 1ª Região, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, recorrente Petrobras, recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro) foi prolatado em 1993, conforme Diário da Justiça de 29.10.93, Seção I, página 23076;

e) a Nitrofertil firmou Acordo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica-BA e com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de Sergipe - Sindiquímica-SE. (fl. 24 do TC 250.553/92-9, anexo);

f) o Acórdão do TST referido nas justificativas do recorrente refere-se ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Destilaria do Rio de Janeiro, e nega provimento a Recurso de Revista interposto pela Petrobras e não pela Nitrofertil. Ademais, este Acórdão é de outubro de 1993, enquanto as admissões contestadas pela Secex-BA são de novembro de 1991;

g) nas alegações trazidas pela recorrente não consta cópia dos Acordos Coletivos de Trabalho referidos nos autos, embora tenha sido solicitado pelo Tribunal, conforme está registrado no processo anexo.

21. As ilações feitas pela recorrente para justificar os atos administrativos da Nitrofertil, baseando-se em acordo coletivo de trabalho apreciado pelo TST, porém referente a empresa e sindicato sediados no Rio de Janeiro, além de formalizado dois anos depois das admissões em causa, não podem ser aceitos como elementos de justificativa por não se aplicar ao presente caso, pois os empregados, a empresa e os sindicatos envolvidos estão sediados na Região Nordeste, portanto em outra base territorial. Essa fundamentação está averbada pelo mestre Nascimento(6) quando este consigna que "O campo de aplicação das convenções coletivas de trabalho é determinado pela base territorial dos sujeitos convenientes. Assim, um acordo

coletivo entre um sindicato e uma empresa, evidentemente será aplicável somente no âmbito da empresa conveniente."

22. Pelos elementos que expus, quedo-me a concluir que, em primeiro lugar, não se configurou confrontação de competência entre o TST e o TCU, visto aquela Magna instituição ter se pronunciado sobre mérito de matéria relativa a outros empregados e outra empresa e não em relação aos referidos nestes autos. Em segundo lugar, face à inconsistência dos elementos trazidos no recurso, permanece subsistente a determinação contida na deliberação recorrida. Assim, estaria justificado esta Corte negar provimento às pretensões da recorrente.

23. Trago, entretanto, à apreciação deste Colegiado dois outros aspectos.

Em primeiro lugar, considere-se que à época do julgamento das contas da Nitrofertil, em Sessão Plenária de 12.07.95, já estava em vigor a Lei nº 8.878, de 11.05.94, a qual concede anistia a empregados demitidos em circunstâncias semelhantes ao caso em apreço. Embora não citada nos elementos de justificativa do recurso, não poderia a referida norma ser desconsiderada, quando do julgamento das contas, visto ter regência sobre matéria, cujo mérito se apreciava. Tal normativo reza, "in verbis":

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivos constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista."

Em segundo lugar, pode ser aceito que as demissões dos empregados arrolados nos autos ocorreram no período abrangido pela Lei nº 8.878/94, embora as instruções produzidas pela Secex-BA omitam as datas das mesmas. Valho-me das afirmações contidas à fl. 406, "Em face de determinações superiores implementadas dentro do escopo da Reforma Administrativa adotada no âmbito do Governo Federal em junho de 1990, a Nitrofertil (...) procedeu à dispensa coletiva de 52 empregados" e à fl. 408, "Todos os readmitidos participaram efetivamente de Processos Seletivos Competitivo, além de terem sido originalmente admitidos antes do advento da Constituição Federal de 1988", ambas citações constantes das peças recursais.

24. Assim, concluo pela negativa de provimento ao recurso de Revisão, considerando as bases alegadas e pondero pelo provimento com base na Lei de anistia aos desempregados. Desta forma estaria atendido o princípio de não se rever para prejudicar evocado pelo Ministério Público em seu parecer em favor do provimento do recurso.

25. Pelas razões expostas, acolho em parte a instrução da Unidade Técnica especialmente quanto à negativa de provimento ao recurso, dada a justificativa de readmissão baseada em Acordo Coletivo de Trabalho, e dirijo da Douta Procuradoria, bem como do Ministro-Relator quanto à aceitação das justificativas recursais baseada no reconhecimento de ser este caso transitado e julgado pelo TST, por não reconhecer ser este o caso. Outrossim, opino pelo conhecimento do recurso de revisão interposto pela Petrobras para, no mérito, dar-lhe provimento com base no enunciado do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Assim, com respeitosa vênias ao Ministro-Relator, José Antonio Barreto de Macedo, Voto no sentido do Tribunal adotar o Acórdão, cujo teor submeto à elevada apreciação deste colendo Plenário.

BIBLIOGRAFIA

- (1) Nascimento, Amauri Mascaro - Compêndio de Direito do Trabalho. Editora Ltr Ltda. São Paulo, 1972, página 198.
- (2) Nascimento, Amauri Mascaro - Iniciação ao Direito do Trabalho. Editora Ltr Ltda. São Paulo, 1992, 18ª Edição - 3ª tiragem, página 52.
- (3) Nascimento, Amauri Mascaro - Idem, página 407.
- (4) Nascimento, Amauri Mascaro - Compêndio de Direito do Trabalho. Editora Ltr Ltda. São Paulo, 1972, página 201
- (5) Nascimento, Amauri Mascaro - Idem, página 201.
- (6) Nascimento, Amauri Mascaro - idem, página 209.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Cuidam os autos das contas da Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste - Nitrofertil, referentes ao exercício de 1992. A entidade foi incorporada pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, em 17.12.93.

Na Sessão de 12.7.95, o Plenário desta Corte julgou as presentes contas regulares com ressalva, determinando à Direção da Nitrofertil que adotasse "as providências necessárias visando regularizar as admissões de pessoal efetuadas a partir de 06.06.90, em desacordo com o estabelecido no inciso II do art. 37 da

Constituição Federal, sob pena de nulidade das mesmas" (Acórdão nº 078, Ata 30/95 - Plenário) - fl. 400.

Irresignado, o Presidente da Petrobras encaminhou, em 24.1.96, à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Minas e Energia o expediente de fls. 405/409, em que presta esclarecimentos alusivos à determinação mencionada, ao tempo em que solicita àquela Ciset que submeta as justificativas ao exame e consideração deste Tribunal.

Após análise das razões apresentadas, a Secex/BA propõe o conhecimento do expediente como Recurso de Revisão, "nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei nº 8.443/92, negando-lhe provimento, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal" (fl. 421).

Quanto à oportunidade do presente recurso, o Ministério Público anui ao posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de que os elementos apresentados pela Petrobras possam ser conhecidos como Recurso de Revisão, tendo em vista a existência de documento superveniente, não considerado nos autos, no caso o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme Processo nº TST-RR-72.334/93.3-(Ac. 4ª T - 2716/93) – 1ª Região. O fato de o expediente ter sido endereçado à Ciset/MME não deve obstar o conhecimento do recurso, uma vez que o signatário manifesta expressamente sua vontade de ver as justificativas submetidas ao exame desta Corte de Contas.

(...)

A Petrobras menciona que a Nitrofértil, em consonância com a Reforma Administrativa adotada pelo Governo Federal, procedeu à dispensa de 52 empregados. Estes, fundamentados na Cláusula 36ª do Acordo Coletivo 89/90, que dava garantia de emprego aos funcionários, passaram a ajuizar ações trabalhistas contra a Empresa, pleiteando a reintegração (fls. 406/407).

Acrescenta que, apresentadas as peças de defesa, interpostos os devidos recursos na Justiça Trabalhista, local e regional, e tendo sido cientificado de decisões judiciais favoráveis à reintegração em casos semelhantes, a Nitrofértil optou por efetuar negociação, via Acordo nos Autos, possibilitando a readmissão de empregados (fl. 407).

Assevera, ainda, que a avaliação jurídica realizada à época apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, o que guardava consonância com as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Logo a seguir, o Egrégio Tribunal Superior no Trabalho prolatou Acórdão (Processo nº TST-RR-72.334/93.3, já mencionado), em última instância, sentenciando pela concessão da reintegração. Enfatiza, por fim, o amplo exame do processo pelo Ministério Público do Trabalho, que determinou seu arquivamento (fls. 408/409).

Inicialmente, deve ser reafirmado o entendimento deste Ministério Público de que as admissões de empregados, sem concurso público, ainda que mediante acordos judiciais, ferem frontalmente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição.

No presente caso, contudo, não se trata de simples admissão. Cuida-se de readmissão de empregados dispensados, no escopo de atabalhoada reforma

administrativa adotada no âmbito do Governo Federal, em julho de 1990, ocasião em que se encontrava em pleno vigor cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, em que a empresa Nitrofértil comprometia-se a não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundassem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (fl. 406).

Sendo as dispensas efetivadas com infringência à cláusula de acordo coletivo, seria natural a tendência da Justiça do Trabalho de decidir pela reintegração no emprego.

A título ilustrativo, deve-se mencionar, outrossim, que o próprio ordenamento jurídico viria acolher, posteriormente, a pretensão desses empregados, pois que a Lei nº 8.878, de 11.5.94, art. 1º, *caput* e inciso II, concedeu anistia aos empregados dispensados, no período compreendido entre 16.3.90 e 30.9.92, com violação de cláusula constante de acordo.

Por outro lado, mesmo considerando-se que houve infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição, sabe-se que esses acordos judiciais para readmissão dos empregados, firmados em juízo trabalhista conciliatório, estão consumados. Resta, portanto, indagar sobre sua natureza e seus efeitos.

O parágrafo único do art. 831 da CLT estabelece que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível".

Os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (*Curso de Direito Processual do Trabalho*, 15ª ed., 1994, p. 242) são esclarecedores, *in verbis*:

"Incabível é qualquer recurso contra a conciliação. Uma vez ajustadas as suas condições e formalizadas em ata, o ato jurídico completa-se, operando a sua definitividade imediata. Conciliação concluída equivale à sentença transitada em julgado; torna-se imodificável".

Nesse particular, dispõe o Enunciado nº 259 do TST: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Vê-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de atribuir aos acordos judiciais força de coisa julgada material.

No caso concreto que ora se avalia, os acordos foram homologados no decorrer do exercício de 1992, estando, portanto, fora de alcance da ação rescisória, porquanto esgotado o prazo decadencial de dois anos (CLT, art. 836, c/c CPC, art. 495).

Dessa forma, tais contratações estão protegidas pela "coisa julgada". Trata-se do princípio da segurança jurídica, pelo qual *res iudicata pro veritate accipitur*.

Não há, pois, viabilidade de anulação das admissões. E mesmo se fosse tal providência possível, sua efetivação escaparia à esfera de competência desta Corte de Contas, consoante entendimento contido no Enunciado de Decisão nº 72 do "Sistema Juris" do TCU, transcrito a seguir:

"Não compete a este Tribunal revogar decisão judicial nem cabe, se imperfeito o ato, a intervenção desta corte para corrigi-lo, pois isto é matéria para ser apreciada no Tribunal competente".

Nesse contexto, só restaria questionar, no âmbito do Direito Administrativo, os atos dos responsáveis da Nitrofértil, que redundaram nos mencionados acordos. No entanto, como tais atos já foram julgados pelo Tribunal, na Sessão de 12.7.95 (Acórdão nº 078/95 - TCU - Plenário), o princípio geral que veda a *"reformatio in pejus"* impede que possam ser reavaliados em sede de recurso de revisão interposto pelo Presidente da Petrobras.

Por todo o exposto, dissentindo da Unidade Técnica, o Ministério Público, em face dos fatos novos trazidos aos autos, manifesta-se pelo conhecimento do expediente do Presidente da Petrobras como Recurso de Revisão, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para sorteio de novo Relator, nos termos do art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução/TCU nº 29/95, com a redação dada pelo art. 31 da Resolução/TCU nº 36/95.

No mérito, posiciona-se o MP/TCU pelo provimento do recurso, suprimindo-se a determinação contida no subitem 8.2 do Acórdão nº 078/95 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 8/98 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo: TC-279.300/93-0 (1 volume)
Anexo: TC-250.553/92-9 (1 volume)
2. Responsáveis: Antônio Luiz Silva de Menezes - CPF 092.036.057-20, Diretor Superintendente e Presidente do Conselho de Administração; José Pereira de Souza - CPF 161.422.337-87, Diretor Superintendente e Presidente do Conselho de Administração; Gilvan Couceiro D'Amorim - CPF 002.753.104-00, Conselheiro; Antônio Carlos Mesquita Dória - CPF 435.993.037-20, Diretor; Carlos Alberto Luna Freire de Matos - CPF 000.922.155-72, Conselheiro; Sílvio Renato Paes de Figueiredo - CPF 253.557.607-68, Conselheiro; Ciriaco Liporace - CPF 020.634.687-53, Conselheiro; Aloísio José Fraga Rocha - CPF 029.682.907-20, Conselheiro; André Piero Maria Cláudio Rivola Cvijar - CPF 468.893.707-59, Conselheiro.
3. Entidade: Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A - Nitrofértil
4. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
5. Revisor: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-BA
8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pela Petrobras em processo de Prestação de Contas da empresa Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A - Nitrofértil, referente ao exercício de 1992;

Considerando que na Sessão Plenária de 12.07.95 esta Corte julgou as referidas contas regulares com ressalva, determinando, outrossim, que fossem regularizadas as admissões de pessoal efetuadas a partir de 06.06.90, à vista do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Acórdão TCU nº 78/95 - Plenário);

Considerando que foi tempestivamente interposto Recurso de Revisão que logrou tornar despicienda a determinação supracitada, tendo em vista que, no caso presente, a readmissão dos empregados dispensados está protegida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelos Ministro-Relator e Ministro-Revisor, em:

a) com fulcro nos arts. 1º, I, 32, III, e 35 da Lei nº 8.843/92 e no art. 1º, III, da Lei nº 8.878/94, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Petrobras no presente processo de Prestação de Contas da empresa Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A - Nitrofértil, referente ao exercício de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) em consequência, suprimir a determinação contida no subitem 8.2 do Acórdão TCU nº 78/95 - Plenário, mantendo-se os demais termos do referido aresto em seu inteiro teor.

10. Ata nº 05/98 - Plenário
11. Data da Sessão 11/02/1998
12. Especificação do *quorum*:

¹ Publicado no DOU de 25/02/98, Seção 1, p. 45

12.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Revisor) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Homero Santos
Presidente

José Antonio Barreto de Macedo
Ministro-Relator

